



SENADO FEDERAL

SF/25165.18845-31

PARECER N° , DE 2025

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 6.024, de 2023, do Senador Plínio Valério, que *acrescenta os §§ 9º, 10 e 11 ao art. 80 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para destinar parte do auxílio-reclusão devido aos dependentes do segurado de baixa renda à família da vítima do ato ilícito praticado pelo segurado.*

Relatora: Senadora **DAMARES ALVES**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei (PL) nº 6.024, de 2023, que *acrescenta os §§ 9º, 10 e 11 ao art. 80 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para destinar parte do auxílio-reclusão devido aos dependentes do segurado de baixa renda à família da vítima do ato ilícito praticado pelo segurado.*

O art. 1º do PL nº 6.024, de 2023, altera o art. 80 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, acrescentando-lhe os §§ 9º, 10 e 11. O § 9º prevê que 30% (trinta por cento) do auxílio-reclusão será devido à vítima do ato ilícito praticado pelo segurado, observado o art. 33 da citada lei. O § 10, por sua vez, estabelece que, caso haja mais de uma vítima, o percentual descrito no § 9º (30%) será dividido em partes iguais entre elas. A seu turno, o § 11 dispõe que, falecendo a vítima em





SENADO FEDERAL

decorrência do ato ilícito praticado pelo segurado, o percentual previsto no § 9º (30%) será devido a seus herdeiros, na forma da legislação que disciplina a matéria.

O art. 2º do PL prevê que a lei que resulte da proposição entrará em vigor na data de sua publicação.

Na justificação, o autor destaca que, apesar de o auxílio-reclusão ser benefício devido aos dependentes do segurado de baixa renda que foi recolhido à prisão em regime fechado, não pode ser desconsiderada a origem desse benefício: o crime perpetrado pelo segurado. Esse ato ilícito geraria consequências à vítima e aos seus familiares, que não podem ficar à margem da proteção social assegurada pela Constituição Federal.

A matéria foi despachada para as Comissões de Direitos Humanos e Legislação Participativa; de Constituição, Justiça e Cidadania; e de Assuntos Econômicos, cabendo à última decidir em caráter terminativo.

Não foram recebidas emendas.

II – ANÁLISE

Compete à CDH opinar sobre matérias alusivas à garantia e promoção dos direitos humanos, conforme previsto no art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal. Portanto, atende aos critérios de regimentalidade a análise do PL nº 6.024, de 2023.

Em função de a matéria ter sido despachada para instrução da CCJ, não entraremos na análise da constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa, por ser mais apropriado que tal análise ocorra naquela comissão; bem assim, como o PL nº 6.024/2023 tramita em caráter terminativo nas comissões, tendo a CAE como responsável pelo parecer final, deixaremos para essa comissão a



SENADO FEDERAL

avaliação, se for o caso, do impacto orçamentário e financeiro da aprovação da matéria e das indicações das fontes de custeio.

No mérito, a proposição é inovadora e traz uma perspectiva pertinente para a proteção das vítimas de atos ilícitos e de suas famílias. Sem prejuízo da proteção dos dependentes do criminoso de baixa renda, que também são afetados pela conduta ilícita, é inadmissível o descaso do nosso ordenamento jurídico com a vítima e com a sua família.

Aqueles mais vulnerados com a situação criminosa, muitas vezes tolhidos de sua capacidade produtiva em razão das consequências traumáticas e nefastas do crime, são relegados a uma posição de incerteza enquanto aguardam a longínqua possibilidade de uma reparação pela injustiça sofrida. Para reverter esse cenário, a garantia de uma parcela do auxílio-reclusão à vítima ou à sua família mitiga essa iniquidade, ao mesmo tempo que robustece os mecanismos de reparação do dano sofrido.

A ideia de destinar uma parte do auxílio-reclusão à vítima parte de um debate sobre justiça social, responsabilidade e reparação de danos. Embora atualmente o auxílio-reclusão seja um benefício previdenciário pago aos dependentes do segurado preso (e não ao próprio preso), muitos argumentam que a vítima ou seus familiares também merecem atenção do Estado, especialmente em casos em que houve dano direto causado pelo crime.

Assim, a aprovação do Projeto de Lei nº 6.024, de 2023, é uma medida que visa a trazer:

a) justiça reparatória – a vítima do crime, especialmente em crimes violentos ou patrimoniais, muitas vezes sofre prejuízos materiais, emocionais ou físicos; destinar parte do valor irá representar uma forma de indenização ou compensação por esses danos;

b) responsabilidade do agressor – mesmo que o benefício seja voltado aos dependentes, a ligação do auxílio com o ato criminoso



SENADO FEDERAL

pode ser vista como uma oportunidade de o Estado incentivar uma lógica de responsabilidade: quem comete um crime também tem o dever de reparar os danos causados;

c) equilíbrio social – o atual modelo pode ser interpretado como uma inversão de prioridades, uma vez que o Estado garante assistência aos dependentes do autor do crime, mas não garante à vítima o mesmo tipo de amparo; destinar uma parte do auxílio à vítima pode corrigir esse desequilíbrio; e

d) prevenção e educação – essa medida pode ter um efeito pedagógico, mostrando que atos criminosos geram consequências também no campo financeiro, criando um senso de responsabilidade mais concreto.

Por fim, oferecemos duas emendas para ajustar a redação da proposição. Na ementa, que referenciava exclusivamente a família da vítima, incluímos a principal beneficiária da medida, que é a própria vítima. Na redação proposta para o art. 80, § 11, da Lei nº 8.213, de 1991, substituímos a referência aos **herdeiros** da vítima pelo conceito mais amplo de **família** da vítima, com o objetivo de conferir uniformidade conceitual à proposição.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 6.024, de 2023, com as seguintes emendas:

EMENDA N° - CDH

Dê-se a seguinte redação à ementa do Projeto de Lei nº 6.024, de 2023:

“Acrescenta os §§ 9º, 10 e 11 ao art. 80 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para destinar parte do auxílio-reclusão devido aos





SENADO FEDERAL

dependentes do segurado de baixa renda à vítima ou à sua família.”

EMENDA N° - CDH

Dê-se ao § 11 do art. 80 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, incluído na forma do art. 1º do Projeto de Lei nº 6.024, de 2023, a seguinte redação:

“Art. 1º

“Art. 80.

.....
§ 11. Falecendo a vítima em decorrência do ato ilícito praticado pelo segurado, o percentual previsto no § 9º será devido à sua família, na forma da legislação que disciplina a matéria.” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

